

A Inconstitucionalidade do artigo 10, I e § 5º, da Lei do Planejamento Familiar

The Unconstitutionality of article 10, I and § 5 of the Family Planning Law

La inconstitucionalidad del Artículo 10, I y § 5, de la Ley de Planificación Familiar

Recebido: 23/06/2020 | Revisado: 01/07/2020 | Aceito: 02/07/2020 | Publicado: 18/07/2020

Tess Carvalho Mendes

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7849-9193>

Universidade Federal de Pernambuco, Brasil

E-mail: tess_carvalho@hotmail.com

George André Lando

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4376-265X>

Universidade de Pernambuco, Brasil

E-mail: george.lando@upe.br

Resumo

O presente artigo tem como objeto de estudo a Lei nº 9.263/96, que regula o direito constitucional ao planejamento familiar, posicionando seu enfoque nos dispositivos que estabelecem requisitos para a realização da esterilização voluntária, quais sejam o seu art. 10, I e §5º. Partindo-se da suposição de que as atuais regras que disciplinam o ato de esterilização voluntária no Brasil são injustificadamente restritivas, objetivou-se confrontar a lei em exame com normas-princípios constitucionais. O presente trabalho baseou-se em pesquisa qualitativa e revisão de literatura, e com a aplicação de método dedutivo, os resultados do trabalho demonstraram que há incompatibilidade entre as disposições infraconstitucionais examinadas e a Constituição, revestindo de inconstitucionalidade os fragmentos em análise.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade; Planejamento familiar; Esterilização voluntária; Direitos fundamentais.

Abstract

The purpose of this article is to study Law nº. 9,263/96, which regulates the constitutional right to family planning, focusing on the provisions that establish requirements for voluntary sterilization, foreseen in art. 10, I and §5th. Based on the assumption that the current rules governing voluntary sterilization in Brazil are unjustifiably restrictive, the objective is to confront the law under examination with constitutional norms-principles. The present work

was based on qualitative research and literature review, and with the application of deductive method, the results of the work showed that there is incompatibility between the infraconstitutional provisions examined and the Constitution, having the fragments under analysis unconstitutional.

Keywords: Unconstitutionality; Family planning; Voluntary sterilisation; Fundamental rights.

Resumen

El presente artículo tiene como objeto de estudio la Ley nº 9.263 / 96, que regula el derecho constitucional a la planificación familiar, centrándose en los dispositivos que establecen los requisitos para la realización de la esterilización voluntaria, que son su art. 10, I y §5°. Basado en el supuesto de que las normas actuales que rigen el acto de esterilización voluntaria en Brasil son injustificadamente restrictivas, el objetivo era confrontar la ley bajo examen con las normas y principios constitucionales. El presente estudio se basó en la investigación cualitativa y la revisión de la literatura, y con la aplicación de un método deductivo, los resultados del estudio demostraron que existe incompatibilidad entre las disposiciones infraconstitucionales examinadas y la Constitución, cubriendo los fragmentos bajo análisis con inconstitucionalidad.

Palabras clave: Inconstitucionalidad; Planificación familiar; Esterilización voluntaria; Derechos fundamentales.

1. Introdução

O estado da arte da ciência jurídica, em meio ao movimento teórico Neoconstitucionalista, aponta para um momento de priorização da dignidade humana, por intermédio da conservação das liberdades individuais, do respeito às diversidades e à isonomia. Dentro desta atmosfera de reverenciamento a tais princípios, situam-se os Direitos Humanos reprodutivos, que se desdobram em uma série de outros direitos, nos quais se insere o planejamento familiar, que ocupa o plano de fundo desta pesquisa.

Nessa seara, delimita-se como o objeto do presente estudo a Lei nº 9.263/96, que regula o § 7º, do art. 226 da Constituição Federal, e discorre acerca do planejamento familiar. Notadamente, no inciso I e no § 5º do artigo 10 da referida lei ordinária. Indaga-se a respeito das atuais regras que disciplinam o ato de esterilização voluntária no Brasil, que são injustificadamente restritivas, sendo este o questionamento propulsor deste artigo.

Esta pesquisa tem por objetivo demonstrar que o art. 10 da Lei nº 9.263/96 é

incompatível com os valores morais modernos e com as próprias normas de direito de hierarquia superior. Para tanto, justifica-se a realização desta pesquisa na intenção de deflagrar o debate acadêmico a respeito da ingerência pública em um direito bastante íntimo, qual seja o negativo de procriação.

Percebe-se, além disso, que as bases jurídicas que fundamentam o direito negativo de procriação são majoritariamente oriundas de direitos de personalidade garantidos constitucionalmente, o que implica a existência de um direito civil constitucional. Desta feita, também se defende que esta análise possa demonstrar importância do estudo de um novo ramo do direito: o direito civil constitucional.

Ademais, aponta-se como outra motivação para a elaboração deste trabalho o impacto social advindo de seu possível sucesso. Apesar de estar-se a defender um direito individual e personalíssimo, a inflamação do debate ora apresentado, levado a grandes proporções, seria capaz de promover mudança normativa ou jurisprudencial, incidindo em modificações sociais graúdas, como o maior controle da natalidade brasileira, diminuição da densidade demográfica, melhoras nos quadros de saúde femininos, até mudanças nas estruturas familiares e nas relações entre seus entes.

2. Metodologia

Os procedimentos metodológicos iniciais consistem na pesquisa bibliográfica a fim de entender acerca dos conceitos presentes na pesquisa. O exame bibliográfico é o passo inicial de qualquer intento investigativo. Para tanto, baseou-se em pesquisa qualitativa por intermédio de revisão bibliográfica, na intenção de deflagrar o debate acadêmico a respeito da ingerência pública em um direito bastante íntimo, qual seja, o negativo de procriação.

A pesquisa exploratória tem o objetivo de sondagem acerca de um objeto ainda pouco conhecido pela ciência, portanto, pretende-se analisar e evidenciar, sob a ótica dos princípios constitucionais que se consideram legítimos, a existência de conteúdo arbitrário e incompatível com a realidade, vigente no art. 10 da Lei nº 9263/96. Localizando, dessa forma, incongruências sistemáticas entre o aludido dispositivo e outras regras de hierarquia mais elevada no direito pátrio. Por outro lado, o caráter explicativo da pesquisa procura interligar a questão levantada com a hipótese e aplicar a teoria proposta no marco teórico (Lakatos & Marconi, 2003); (Severino, 2007).

Este trabalho segue a seguinte estrutura: primeiramente, aborda os conceitos e institutos jurídicos que fornecem guarida ao direito negativo de procriação. Na sequência,

trata especificamente da Lei nº 9.263/96, que regula o direito à esterilização voluntária. Posteriormente, procura-se demonstrar a incoerência entre algumas determinações da referida Lei com os institutos jurídicos sobre os quais ela deve se pautar. E por último, contém a conclusão de todas as discussões apresentadas até então.

Utilizam-se, como fontes de pesquisa, decisões judiciais, literatura especializada acerca da temática e textos normativos relacionados com o objeto estudado. O artigo não pretende esgotar o tema proposto, mas sim fomentar discussões acerca do mesmo.

3. A dimensão do princípio da paternidade responsável

Antes de lançar compreensão acerca do princípio da paternidade responsável é importante esmiuçar o conteúdo semântico de tal expressão. A palavra princípio refere-se à classe das elevadas normas de direitos inafastáveis, indisponíveis e cumulativas ante seu titular. A palavra paternidade apesar de possuir o radical pater, que se refere a pai, abrange tanto a maternidade quanto a paternidade, ou seja, é a relação jurídica parental universal que engloba ambos os gêneros. O termo responsável refere-se tanto ao estado consciencioso esperado do cidadão que exerce tal princípio, quanto ao dever de responder sobre seus próprios atos.

Cardin & Rosa (2009) conceitua a paternidade responsável como a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos. Para elas, o propósito do legislador que estatuiu tal princípio é o de que a paternidade seja exercida de forma responsável, porque apenas assim todos os princípios fundamentais, como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana e a filiação serão respeitados.

Moreira (1980) denomina o princípio da paternidade responsável de paternidade consciente. Definindo-o como o direito do casal de ter os filhos que desejar, no momento que julgar oportuno, e o dever que cada casal tem de amar, nutrir, alimentar, educar seus filhos. Por outro lado, é constituído também pelo direito que tem cada criança de encontrar um lar digno e estável, que lhe proporcione os meios para atingir o seu pleno desenvolvimento como pessoa, e seu desenvolvimento físico e mental representado na sua herança genética.

Compreende-se que o princípio da paternidade responsável se manifesta em dois momentos: antes da concepção dos filhos, quando assume a exata feição de planejamento familiar, para decidir se haverá ou não prole, de quantos indivíduos ela deverá ser constituída e qual o intervalo de tempo que os genitores desejarem tê-los; e, posteriormente, após a concepção da prole, quando desde sua vida embrionária até o alcance da vida adulta, os pais

devem prover a seus filhos todas as condições materiais, morais, emocionais e espirituais capazes de proporcioná-los o pleno desenvolvimento de suas personalidades.

Dessa forma, a realização da contracepção cirúrgica voluntária definitiva, enquanto um direito reprodutivo subjetivo, constitui-se como exercício do princípio da paternidade responsável, quando este assume aspecto de planejamento familiar. Sobre esta feição da paternidade responsável, quais sejam todas as decisões e atitudes conscientemente tomadas a respeito da concepção de prole futura, faz-se necessário trazer à baila algumas explicações, que virão a seguir.

4. A nova fase dos direitos reprodutivos

A conceituação acerca do que sejam os direitos reprodutivos é tarefa pouco simples, como explicam Jardim & Brauner (2005). Primeiramente porque é um tema pouco abordado no universo jurídico, apesar de discutido pelas mulheres desde o século passado, em segundo lugar, porque eles não se encontram entre as normas originalmente brasileiras, sendo incorporados ao ordenamento jurídico pátrio pelos Tratados e Convenções Internacionais.

Para Piovesan (2012), direitos reprodutivos correspondem ao conjunto de direitos básicos relacionados ao livre exercício da sexualidade e reprodução humana, (inseridos no universo dos direitos civis e políticos, quando se referem à liberdade, autonomia, integridade etc.) e aos direitos econômicos, sociais e culturais, quando se referem às políticas de Estado. Compreende ainda, o acesso a um serviço de saúde que assegure informação, educação e meios, tanto para o controle de natalidade, quanto para procriação sem riscos para a saúde.

Corrêa & Petchesky (1996, p. 149-150) argumentam que

[...] os direitos reprodutivos e sexuais, compreendidos como “liberdades privadas” ou “escolhas”, não têm sentido, especialmente para os grupos sociais mais pobres e privados de direitos – quando estão ausentes as condições que permitem seu exercício. Estas condições constituem os direitos sociais e envolvem uma política de bem-estar social, segurança pessoal e liberdade política, elementos essenciais para a transformação democrática da sociedade e para a abolição de injustiças raciais, étnicas, de gênero ou de classe.

Nesse sentido, os direitos reprodutivos surgem a partir de um conceito expandido de cidadania. Sua existência como uma categoria de Direitos Humanos está necessariamente vinculada à evolução do papel social feminino e às conquistas dos movimentos chamados “feministas”, relativas a direitos igualitários e libertários das mulheres.

Conforme os apontamentos de Ávila (2003), o feminismo lançou os questionamentos e as ideias que passaram historicamente a produzir o conceito de direitos reprodutivos. Hoje, esse conceito é amplamente utilizado, podendo-se afirmar que há uma disputa de significados em torno dele, englobando muitos outros atores e sujeitos para além das mulheres. Isto quer dizer que esses direitos estão reconhecidos como valores democráticos e estão na agenda política dos contextos nacionais e internacionais.

Entre os anos 1970 e 1980 do século passado surgiram na Ásia, América Latina, Europa e América do Norte movimentos em prol da saúde das mulheres que, de certa forma, zelavam pelos seus direitos sexuais e reprodutivos. Estes movimentos objetivavam que as mulheres pudessem determinar suas próprias vidas reprodutivas e sexuais, em condições ótimas de saúde, e bem-estar econômico e social (Petchesky & Weiner, 1990).

No Brasil, a discussão acerca dos direitos reprodutivos tomou amplitude na década de 80, com o processo de redemocratização do país. Para Jardim & Brauner (2005), um exemplo importante é o Programa de Assistência Integral da Mulher – PAISM, que incorporou ideias feministas sobre a saúde reprodutiva e sexual das pessoas.

Da ideia de direitos reprodutivos surge, pois, o conceito de saúde reprodutiva. Esse termo passou a circular no Brasil em meados dos anos 80 do século passado, após a realização do Congresso Internacional de Saúde e Direitos Reprodutivos em 1984, na cidade de Amsterdã, onde passou a ser defendido o direito à saúde e autonomia das mulheres e dos casais na definição do número de filhos.

Atualmente, os direitos reprodutivos não se encontram limitados ao contexto feminino. Conforme explica Ávila (2003), mais recentemente percebe-se o surgimento de homens organizados que defendem os direitos reprodutivos não apenas para as mulheres, mas também para eles. Esse grupo se contrapõe, sobretudo, ao modelo patriarcal ainda hegemônico.

A autora aponta que a relação dos homens no que concerne à sexualidade e à reprodução está envolvida em um padrão de relações sociais que se baseia na desigualdade de gênero como forma de dominação de um gênero sobre o outro. Esse padrão distancia os homens dos cuidados paternais e os libera da responsabilidade com a prevenção da gravidez indesejada e das doenças sexualmente transmissíveis.

A mudança desse modelo enseja uma estrutura social onde o sentido da paternidade e da maternidade esteja conforme uma divisão sexual igualitária do trabalho no âmbito doméstico e, em particular, nas tarefas de cuidar cotidianamente das crianças, assim como a assunção da responsabilidade e a divisão de tarefas na contracepção, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e demais dimensões da vida reprodutiva, todas vinculadas ao

exercício da paternidade responsável.

Desta maneira, os direitos reprodutivos estão em visível fase de amadurecimento, deixando de ser um bem jurídico relevante apenas às mulheres para se tornar um direito social, interessante à comunidade civil como um todo, que vem percebendo a importância estrutural do exercício de tais direitos, de modo que seu gozo pleno poderá resultar em uma sociedade mais justa, equilibrada e desenvolvida, já que esse direito está intimamente vinculado ao bem jurídico mais caro ao nosso ordenamento: a vida que está por vir.

5. Evolução normativa do planejamento familiar no Brasil

O planejamento familiar configura-se como um direito reprodutivo e o seu entendimento como tal é crucial para que ele se efetive verdadeiramente, de maneira consciente e autônoma. O planejamento familiar envolve o direito à informação, assistência especializada e acesso aos recursos que permitam a escolha livre e consciente de se ter ou não filhos, o seu número, a diferença de idade entre cada um e o método contraceptivo mais conveniente para os parceiros.

Ressalta-se que o planejamento familiar não se restringe a conhecer e escolher um dos vários métodos contraceptivos disponíveis, significa, outrossim, o estabelecimento de diálogo e reflexão para que as pessoas assumam o controle de sua sexualidade e dos seus papéis dentro do ciclo da vida, especificamente no que diz respeito à criação de novos indivíduos, que serão cidadãos e membros de uma sociedade futura.

Negrão (2008) afirma que, no Brasil, a visão acerca do planejamento familiar seguiu duas lógicas distintas: primeiramente havia um incentivo à natalidade, relacionado à ocupação do território e produção de mão de obra; e, num segundo momento, com o crescimento dos aglomerados urbanos e crise do sistema econômico mundial, em torno dos anos 1960, quando surgiram políticas de controle de natalidade, com o objetivo de conter a pobreza.

A partir da década de 1980, segundo Ferreira et al. (2014), o movimento de mulheres feministas gerou avanços no campo dos direitos reprodutivos e na defesa da autonomia da mulher sobre seu próprio corpo. Com a redemocratização do país, o planejamento familiar passou a ser entendido como direito social, compondo o universo dos direitos reprodutivos. Uma das conquistas destas reivindicações se expressou no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), de 1983, que, dentre outros aspectos, indicava o planejamento familiar enquanto um direito.

Entre as conquistas envolvendo os direitos reprodutivos e o planejamento familiar,

Negrão (2008) aponta como marcos legais a Constituição Federal de 1988, a Lei do Planejamento Familiar de 1996, a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM) de 2004 e pactos internacionais, como o Programa de Ação do Cairo de 1994, entre outros.

Especificamente sobre a Lei nº 9.263/96, esta é oriunda de um projeto de lei proposto por uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) mista entre as duas casas legislativas, instaurada em 1992, que buscava apurar os abusos da prática da esterilização feminina, feita de forma clandestina até então. Maria Isabel da Rocha (2005) informa que o projeto de lei 209/91 (Câmara) e 114/91 (Senado), que deu origem à aludida lei, foi uma iniciativa de parlamentares progressistas identificados com as ideias do movimento feminista, que se dispuseram a enfrentar os abusos relativos à esterilização cirúrgica no país.

Assim, nasceu a Lei nº 9.263, que regula o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal. A referida lei, promulgada em 12 de Janeiro de 1996, garante, em seu artigo 1º o planejamento familiar como direito de todo cidadão e o define, no artigo 2º, como o “conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.”

Celebrando a liberdade de planejamento familiar para o homem, para a mulher ou para o casal, a lei veta que o Estado intervenha na taxa de natalidade do país, dispondo no parágrafo único do seu artigo 2º que é proibida a utilização de quaisquer ações de regulação da fecundidade; seja para constituir, aumentar ou limitar a prole; com o fim de exercer controle demográfico. Assim, o Estado Brasileiro é impedido de realizar qualquer política, coercitiva ou motivacional, que venha controlar as taxas de natalidade e fecundidade do país.

O artigo 3º enquadra o planejamento familiar na prática pública de atenção à saúde, definindo que o Estado deve garantir um atendimento integral e global nesse sentido. A partir de então, e até o art. 9º, a lei elenca o conjunto de serviços, métodos e técnicas que devem ser garantidos pelo governo, Sistema Único de Saúde (SUS) e órgãos de saúde a fim de garantir o devido exercício do planejamento familiar, preservando a liberdade de opção.

Além disso, no artigo 7º, a lei em exame regulamenta a atividade de instituições não oficiais envolvidas no processo, como empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, bem como as instituições públicas ou privadas, filantrópicas ou não, nas ações de promoção ao planejamento familiar.

Acatando teor distinto, o art. 10º, foco desta análise, encerra grande porção do conteúdo da Lei nº 9.263/96. Ele dispõe acerca das condições necessárias para que se realize a esterilização voluntária, permitida somente a pessoas plenamente capazes, com mais de 25 anos de idade, ou dois filhos vivos, ou quando houver risco à saúde da mulher ou do

concepto. Segundo o § 6º do artigo, pessoas absolutamente incapazes poderão ser submetidas à esterilização mediante autorização judicial.

Conforme o artigo supracitado, o processo para o interessado em infertilizar-se requer sujeição à extensa burocracia: há um prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação de vontade e o ato cirúrgico, sendo ainda que neste período a pessoa interessada será apresentada a outros meios de regulação da fecundidade, e submetida a aconselhamento multidisciplinar, que visa desencorajar a esterilização precoce. Tal rito processual é aplicado para que se corrobore a prudência do ato, fazendo constar que a não leviandade da decisão.

Em virtude da instabilidade psicológica e emocional da puérpera, que pode tomar decisões equivocadas em virtude de seu estado emocional alterado, a lei veta, no art. 10, § 2º, a esterilização durante o parto ou aborto, exceto comprovada necessidade médica, ainda que seja mais viável cirurgicamente realizar a laqueadura durante tais intervenções cirúrgicas.

Finalizando o art. 10, seu parágrafo 5º estabelece que, na vigência de sociedade conjugal é necessário o consentimento de ambos os cônjuges, de forma expressa, para a realização da esterilização. Nesse sentido, a lei valoriza as decisões do casal em detrimento do desejo individual da realização da cirurgia

A partir do artigo 15º até o artigo 21º, a Lei tipifica como crime as práticas da esterilização cirúrgica em desacordo com o artigo 10º do mesmo diploma como, por exemplo, a realização da cirurgia em período de parto e aborto, implementação de histerectomia e ooforectomia e instigação ou indução dolosa à prática. Ademais, são estabelecidas as penalidades para cada uma das transgressões que venham a ser cometidas.

6. A inconstitucionalidade do artigo 10º da lei nº 9.263/96

Conforme as exposições precedentes, a ordem jurídica brasileira, em sua configuração atual, orienta-se pelo arcabouço pós positivista, no qual a Constituição, concebida em seu sentido jurídico positivo, representa o mais alto grau do Direito positivo, sendo, pois, a lei de hierarquia mais elevada, com a qual todas as demais leis da ordem jurídica pátria devem se conformar.

É pressuposto de um Estado Constitucional de Direito que todos os atos dos poderes públicos, em forma e matéria, estejam submetidos à ordem constitucional. Assim, a inconstitucionalidade de um ato normativo determina-se pela relação de incompatibilidade, ou não conformidade, normativa e valorativa entre o ato legislativo e a Constituição. Nesse sentido, o termo “inconstitucional” aqui exposto refere-se ao ordenamento infraconstitucional

que, criado de forma transgressora ao poder constituinte, é nulo por ser arbitrário e puramente administrativo, como definido alhures.

Mendes (2010), assevera que há inconstitucionalidade material quando há o contraste entre o direito do ato legislativo com o parâmetro constitucional, bem como quando se verifica desvio de poder ou excesso de poder legislativo. É, portanto, necessário aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou constatar a observância do princípio da proporcionalidade, procedendo à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.

Nas palavras de Barroso (2006, p. 29),

[...] a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou o ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional – e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) – ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas.

Nesse diapasão, o artigo 10º da Lei nº 9.263/96 chama atenção por conter fragmentos que claramente desrespeitam os princípios constitucionais da dignidade humana, da isonomia, da autonomia individual e da liberdade de consciência, conforme será demonstrado a seguir.

6.1 A lesão ao princípio da dignidade humana

O princípio da dignidade humana possui uma dimensão intrínseca, que manifesta o valor subjacente e próprio de cada ser humano, sendo esta intangível e incorruptível, e uma dimensão extrínseca, que manifesta-se como o fundamento ético do direito, e está sujeita a violações por terceiros, já que seu plano de existência depende do respeito alheio àquela dimensão da dignidade imanente a cada ser.

Cambi (2015) defende que a dignidade é o atributo humano principal, do qual decorrem outros atributos inerentes à pessoa, como os primados da liberdade, isonomia, intimidade e honra. Para o autor, a dignidade humana é o valor máximo do sistema jurídico, que permite a realização plena da pessoa nos diversos âmbitos existenciais que ela integra, como na família, no trabalho, nos âmbitos das relações sociais, no direito público, no direito privado e até na relação consigo próprio. Afinal, o intuito do Estado é tornar as pessoas felizes

e virtuosas, usando, para tanto, as normas jurídicas como principal instrumento.

No intuito de fazer assegurar a dignidade para todos, atualmente tramitam perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5097), ajuizada pela Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep); e a segunda, e mais recente, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5911), ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB). Ambas as ações tem por objeto a Lei do Planejamento Familiar, e observam que não se deve sobrepor à dignidade da pessoa humana e à autonomia individual.

O Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, ao opinar sobre a ADI 5.097/DF, argumenta que a dignidade humana, consagrada pelo art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, revela-se, dentre outros aspectos, na capacidade de autodeterminação da vontade, que é componente da liberdade humana (Brasil, 2015). A dignidade efetiva-se quando um indivíduo pode conduzir-se segundo o próprio entendimento.

Vale evidenciar que, planejamento familiar é, inequivocamente, arbítrio único da família, mas, antes disso, se funda nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável. O planejamento familiar extrai-se da dignidade do ser humano e de direitos fundamentais essenciais, como o direito à intimidade e à saúde, em suas várias dimensões (física, mental, sexual etc.). Por isso, o exercício do direito ao planejamento familiar não pode ser interpretado de modo a limitar o direito que lhe dá suporte de validade, que tem por facetas a disposição do próprio corpo e a liberdade de reprodução.

A despeito disso, observa-se no teor do artigo 10º da Lei nº 9.263/96 limitação exacerbada pelo Poder Público ao direito à esterilização voluntária, uma das alternativas que dispõem as pessoas no livre exercício do planejamento familiar.

Verifica-se, pelo menos, quatro exigências desproporcionais, que lesam o conteúdo nuclear de tal direito. Quais sejam: idade mínima de 25 anos, em afronta à capacidade civil plena atingida aos dezoito anos (ou antes disso, em condições excepcionais); ou prole mínima de dois filhos, quantidade cuja justificativa se desconhece e tampouco se deduz; anuência do cônjuge, como se o corpo fizesse parte do regime de bens dos consortes, e submissão a uma equipe multidisciplinar que visa desencorajar a esterilização precoce, para o que se desconhece o interesse Público em manter as pessoas férteis, bem como não se conhece o parâmetro para o termo “precoce”.

Nesse sentido, não é cabido ao Estado de Direito, sob pena de desvirtuar-se do seu fim precípuo, impor restrições ao exercício do planejamento familiar em decisões que concernem ao mais íntimo foro de cada indivíduo, em seu aspecto mais essencial, qual seja a possibilidade de dispor do próprio corpo, a liberdade de fazer escolhas conforme convicções

personalíssimas e a determinar e planejar sua vida conforme tais escolhas, sem o alvitre ou até a coerção estatal sobre uma postura que sequer tange o interesse público.

Ademais, os núcleos essenciais dos direitos fundamentais não podem sofrer restrições pelo legislador infraconstitucional de modo a inviabilizar a realização de tais direitos, sob pena de esvaziamento do núcleo essencial dos mesmos. A lei que limita direitos, liberdades e garantias deve ter conteúdo de efeitos gerais e abstratos.

Não obstante, observa-se que o artigo em questão não apenas estreita demasiadamente o direito à esterilização voluntária, como cria efeitos específicos e concretos, ao determinar possibilidades e proibições diferentes entre pessoas casadas e pessoas solteiras, entre pessoas maiores e capazes acima dos 25 anos e pessoas maiores e capazes menores de 25 anos, e entre pessoas maiores e capazes com idade inferior a 25 anos mas que possuam números de filhos diferentes. Vê-se claramente que tais restrições classificam o ato legislativo como autenticamente arbitrário e incompatível com o teor axiológico da Constituição Federal.

Ao confrontar o conceito de dignidade humana já exposto por Cambi (2015), para quem os atributos da liberdade, isonomia, intimidade e honra são decorrentes da dignidade humana, com as restrições presentes no dispositivo legal em análise, depreende-se que os mencionados atributos foram suprimidos pelo legislador ordinário que, por consequência última, também viola o máximo princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal conclusão é ratificada pela também já referida lição de Janot que argumenta que a dignidade efetiva-se quando um indivíduo pode conduzir-se segundo seu próprio entendimento (Brasil, 2015). Ora, uma pessoa que, mesmo em conformidade com as condições exigidas pelo art. 10º da Lei nº 9.263/96, ainda precisa passar pela última exigência, que é a de enfrentar dissuasão de uma equipe multidisciplinar sobre sua escolha, encontra-se impossibilitada de conduzir-se verdadeiramente segundo seu próprio entendimento e, por conseguinte, mutilada está a efetivação de sua dignidade em dimensão extrínseca.

Tendo em conta o raciocínio então exposto, compreende-se desde logo que o legislador infraconstitucional, ao estabelecer as condições para fruição do direito à realização da contracepção cirúrgica voluntária definitiva, agiu com excesso de poder, restringindo tal direito em tamanha demasia a ponto de esvaziar uma grande alternativa do exercício da paternidade responsável, lesando, em imediata análise, a dignidade dos cidadãos que desejam optar por referido procedimento.

Assim, verificada a lesão ao parâmetro constitucional da dignidade humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, não há outra compreensão além da que

proclama a inconstitucionalidade material do art. 10º da Lei nº 9.263/96, que, conseqüentemente, também lesiona outros mandamentos constitucionais, que serão demonstrados a seguir.

6.2 A lesão ao princípio da isonomia

Relembra-se que a isonomia é disposição constitucional, prevista no caput do art. 5º, dedicada a rechaçar restrições casuísticas, de conteúdo segregativo e de efeitos específicos. O princípio da isonomia tem por finalidade estabelecer igualdade material entre as pessoas, de modo que as leis não sejam dizeres de eficácia morta, mas verdadeiros instrumentos capazes de pôr em prática o axioma de justiça que preceitua dar-se a cada um o que é seu.

O princípio constitucional da isonomia enseja a igualdade de possibilidades de fruição de direitos entre pessoas que se encontram em mesma situação jurídica, vedando, dessa maneira, as diferenciações absurdas, ocas de sentido, ou carentes de fundamento constitucionais. Sua finalidade é conduzir os atos dos Poderes Públicos ao alcance de uma sociedade justa e equilibrada.

Logo, a atividade do Poder Legislativo está subordinada ao referido princípio: não é compatível com os objetivos do Estado de Direito brasileiro a elaboração de leis e atos normativos de efeitos concretos, que criam ou agravam as desigualdades já existentes na realidade da sociedade contemporânea.

À luz do exposto, examina-se a situação jurídica dos cidadãos que já alcançaram a plena capacidade civil. Conforme o art. 5º do Código de Civil de 2002, “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. O mesmo dispositivo, em seu parágrafo único também enuncia as hipóteses de alcance da capacidade civil plena antes dos dezoito anos. Sendo assim, toda pessoa que tenha discernimento mental suficiente, e se enquadre no que prescreve este dispositivo, é capaz de responder e exercer pessoalmente todos os feitos de sua vida.

Oliveira (2013) complementam a definição de capacidade civil plena através das seguintes palavras:

[...] a capacidade de fato, exercício ou capacidade de ação é aquela que nem todo mundo possui pois é a capacidade de praticar os atos da vida civil por si só, isto é, a capacidade de fato ou exercício. Percebe-se assim, que o menor com 10 anos tem capacidade de ter direitos (capacidade de direito ou gozo), mas não tem a capacidade de praticar atos na ordem jurídica por si só (capacidade de fato ou exercício). Dessa maneira pode-se dizer que a capacidade de fato ou exercício pressupõe a de direito ou

de gozo, mas o inverso não é verdadeiro. Quando uma pessoa tiver as duas capacidades (de direito e de fato), fala-se que tem capacidade plena.

Pela análise do conceito de capacidade civil plena, instituída pelo vigente Código Civil, é evidente que as pessoas que completaram dezoito anos de idade, ou atingiram a capacidade civil plena pela emancipação, estão em absoluta identidade de patamar jurídico.

Não se encontra, pois, fundamentação jurídica, ou mesmo racional, hábil para justificar a atitude dos elaboradores da Lei nº 9.263/96, no artigo 10º, I, ao determinarem a idade de vinte e cinco anos, superior à já estatuída pelo diploma civil, para obter o direito de realizar uma laqueadura ou vasectomia.

Pelo que preceitua a lei, uma pessoa plenamente capaz que, por exemplo, possua vinte e quatro anos está inapta a exercer o mesmo direito que uma pessoa de vinte e seis anos, ambas maiores e capazes. Uma pessoa de vinte e um anos e que possua dois filhos pode se submeter ao processo, ao passo que uma pessoa na mesmíssima idade, mas sem filhos, não possui tal direito ainda, deverá esperar completas vinte e cinco anos.

Para agravar mais ainda a perplexidade que causa esse conjunto de condições para a aptidão à realização da contracepção cirúrgica voluntária, o legislador ainda permitiu que a pessoa que ainda não tenha os vinte e cinco anos, mas tenha dois filhos pode se submeter ao processo. Assim, encontram-se em mesmo patamar jurídico uma pessoa que possua vinte e três anos e nenhum filho, outra com dezenove anos e um filho e uma pessoa maior de trinta anos, que possua quatro filhos, casada, mas cujo cônjuge se negue a concordar com a esterilização.

As elucidações expostas podem trazer uma certa confusão, de fato, foi precisamente este o efeito que o legislador ordinário causou ao quebrar a harmonia do princípio da isonomia, elaborando um dispositivo legal tão excludente que cria situações jurídicas, perante a contestada lei, aparentemente sem relação lógica alguma.

Cardin & Rosa (2009) concordam com o raciocínio acrescentando que várias jovens mulheres brasileiras, com numerosos filhos, são impedidas de realizarem a esterilização. Esta sobrecarga de quantidade de filhos levam-nas à meia idade sem qualidade de vida e sem terem tido a oportunidade haver proporcionado uma vida digna a seus filhos. As autoras também sustentam que não há qualquer fundamento nos requisitos da Lei nº 9.263/96 para a realização da esterilização voluntária, uma vez que o gozo da capacidade civil já é suficiente para a decisão de uma pessoa a respeito da esterilização.

A lei que regulamenta o direito à esterilização é incoerente não apenas o com

mandamento civil, como também fere o princípio constitucional da isonomia, por criar uma realidade onde as pessoas plenamente capazes não exerçam o direito à esterilização voluntária com homogeneidade. Para tanto, oportuno mencionar a existência do projeto de lei nº 4.909/96, que define como o único requisito para a realização da esterilização voluntária a manifestação da vontade do indivíduo (Brasília, 2016).

Diante disso, compreende-se que o art. 10º, I, da Lei nº 9.263/96 também eiva-se de inconstitucionalidade porque fere cabalmente o princípio constitucional da isonomia. A exigência que determina idade ou prole mínimas para a realização da esterilização não encontra fundamento no ordenamento jurídico, senão na moralidade duvidosa de quem elaborou tal lei, desarmonizando-se com o caput do art. 5ª da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

6.3 A lesão ao princípio da autonomia individual

O princípio da autonomia individual, ao qual também se refere comumente como princípio da autonomia da vontade, é a norma que enseja a competência de uma pessoa em determinar-se por si própria. Lando & Carvalho Filha (2014, p. 36) afirmam que autodeterminação diz respeito a autonomia privada, sendo esta definida como o poder, reconhecido ou concedido pelo ordenamento a uma pessoa ou grupo, para fazer suas escolhas dentre as alternativas oportunizadas.” Portanto, o indivíduo recebe do Estado a autonomia para legislar sobre matérias que correspondam a sua esfera jurídica.

O aludido princípio não se encontra explicitamente previsto na Constituição Federal, mas é desdobramento imediato e inexorável do primado da liberdade, previsto no caput do art. 5º, bem como do princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, III, ambos dispositivos da Constituição Federal. Apesar de não expressamente estatuído na Carta Magna, já existe concórdia doutrinária no sentido de que princípio da autonomia individual encontra seus elementos essenciais nesse diploma.

A dignidade humana é inconcebível se apartada da autodeterminação, conforme defende Coelho (2014, p. 188):

A discussão sobe de ponto quando consideramos que o princípio da autonomia da vontade, mesmo que não conste literalmente na Constituição, acha no Texto Magno proteção para seus aspectos essenciais. A Carta de 1988 assegura uma liberdade geral no caput do seu art. 5o e reconhece o valor da dignidade humana como fundamento do Estado brasileiro (art. 1o, III, da CF) – dignidade que não se concebe sem referência ao poder de autodeterminação. Tudo isso confirma o status constitucional do princípio

da autonomia do indivíduo.

Claro está que a dignidade da pessoa está vinculada à sua capacidade de livremente autodeterminar-se. Ao Estado, pois, cumpre apenas providenciar ferramentas jurídicas suficientes para resguardar manifestações de vontade oriundas da autodeterminação que, por óbvio, estejam dentro de limites razoáveis, já que a ninguém que convive em sociedade é dado o direito à liberdade absoluta.

Canotilho (1999) reforça a eminência constitucional do princípio da autonomia da vontade ao lecionar que o Estado controlado pelo Direito é uma instituição juridicamente vinculada em nome da autonomia individual, ou da autodeterminação da pessoa. É ela que justifica alguns axiomas nucleares do Estado de direito de inspiração germânica.

Sendo assim, ainda que na constância de união familiar, o planejamento da prole futura prescindida da comunhão de vontade entre os consortes, não é tarefa do Estado proteger aquele que tenha suas expectativas frustradas pelo outro que toma uma decisão unilateral de submeter-se ao processo de esterilização.

Desta maneira, o artigo 10º, §5º, da Lei nº 9.263/96 colide frontalmente com o princípio da autonomia da vontade, e com o sentido teleológico do Estado, ao instituir que a submissão ao processo de esterilização voluntária depende de consentimento expresso de ambos os cônjuges, quando houver vigência de sociedade conjugal. Tal consentimento, assim exigido por lei, aparenta-se em muito com instituto da outorga uxória, que existe na tutela patrimonial do direito de família, o que leva à compreensão de que o legislador ordinário equiparou o corpo humano ao conjunto de bens, dando a impressão de que aquele também integre o patrimônio material da comunhão.

Não convém que nenhum dos componentes da estrutura familiar seja obrigado a procriar contra sua vontade. É preciso que ambos desejem procriar, justamente porque o desígnio de cuidar, educar, e prover materialmente os filhos em conformidade com a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) exige grandes esforços físicos, emocionais e econômico para ambos os pais. Se é penosa a frustração de um diante do outro que faz-se esterilizar, é, provavelmente, muito mais grave a consequência da imposição de uma gravidez indesejada, sobretudo para o filho.

Ademais, havendo discordância invencível de um dos consortes diante da decisão do outro submeter-se à esterilização, a solução menos gravosa e a única compatível com as garantias constitucionais de dignidade e liberdade é a de que eles ponham fim à relação familiar, não a de impor gravidez ao outro, por decisão de apenas um.

Compreende-se que impor procriação não se coaduna com o artigo 226, §7º da Constituição Federal, que veta a interferência, pública ou privada, quanto ao planejamento familiar, o qual, como visto, prescinde de programação responsável e consciente da definição da prole.

Nesse sentido, o atual Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros (Brasil, 2015), faz a seguinte conclusão a respeito da gravidade do dispositivo de lei ora questionado, a respeito do correlato artigo 15º da mesma, que criminaliza toda esterilização realizada em desacordo com o que estabelece o artigo 10º.

Não bastasse a conduta totalitária do Estado em obrigar procriação por pessoa casada cujo cônjuge seja discordante de tal ato, há ainda a desproporcional sanção de criminalizar, com pena privativa de liberdade, o indivíduo que conseguiu realizar a esterilização por convicção individual. Situação que, como exposto, é mais pungente para a mulher que se vê obrigada a suportar sozinha o exaurimento, em todos os seus aspectos, provocado por uma gestação, parto e lactação indesejados.

Perante o que aqui se expôs, ante o decepamento da autonomia individual, provocado pela obrigação de consentimento do cônjuge para a realização de esterilização, e tendo em vista o status constitucional da autonomia individual por ser condição direta para a satisfação da dignidade e da liberdade, é clara a inferência de que o §5º do art. 10º da Lei nº 9.263/96 é, igualmente, inconstitucional.

6.4 A lesão ao princípio da liberdade de consciência

Conforme explanação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo, promovido pelo Fundo de População das Nações Unidas em 1994, os direitos reprodutivos advêm do reconhecimento de que todo indivíduo tem o direito básico de decidir livre e espontaneamente sobre a programação de prole futura, de ter as informações e meios necessário para tal e de gozar de alto padrão de saúde sexual e reprodutiva.

Nessa baila, enfatiza-se a importância do gozo da plena liberdade de consciência para se poder deliberar com eficácia a respeito das escolhas que serão legitimamente feitas no exercício dos direitos reprodutivos e, por conseguinte, do planejamento familiar.

Revisita-se a Teoria Liberal dos direitos fundamentais, já exposta nesta pesquisa, que defende a supremacia e anterioridade de tais direitos ante a formação do Estado. Para essa Teoria, a categoria de direitos fundamentais não se trata propriamente de um bem jurídico,

mas de esferas da liberdade, como direitos de defesa. Desta feita, os direitos fundamentais, especialmente os de primeira dimensão, integram o domínio da liberdade individual e social no qual é vedada a ingerência do Estado.

Nas acepções de liberdade anteriormente ilustradas, demonstrou-se a distinção entre as liberdades positivas e as liberdades negativas: aquelas se referem ao direito de autodeterminação, estas à possibilidade de alguém agir ou deixar de agir sem a presença de elementos coativos externos, que lhes constringam a vontade.

É válido, ainda, repisar que o princípio da liberdade individual, constitucionalmente garantido, existe como a possibilidade de se realizar as próprias escolhas, como melhor convier ao cidadão, sem interferência de qualquer gênero, principalmente por parte do Estado. A esta prerrogativa designa-se liberdades públicas.

Desse modo, a consequência lógica do princípio da liberdade é a autonomia privada, que, como já pontificado, é um elemento essencial da dignidade humana, baseada na máxima do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida

O princípio da liberdade está previsto de forma sistêmica no corpo da Carta Constitucional brasileira. Havendo, principalmente, sua instituição nos incisos II, IV, VI e VII art. 5º, que estabelecem, respectivamente, a impossibilidade de alguém fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de consciência e de crença religiosa, e a liberdade de deixar de atender obrigação legal a todos imposta, sob condição e prestação alternativa.

Ressalta-se se que a “lei”, em virtude da qual o inciso II supramencionado restringe a liberdade, é uma lei esperadamente abstrata, geral e concorde com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Tal fato não se aplica ao art. 10º, I, nem a seu § 5º, da lei nº 9.263/96, que, como já se demonstrou, revestem-se de inconformidade perante a axiologia constitucional.

Dedica-se, então, realce aos termos desencorajar e precoce, constantes na redação do inciso I do art. 10 da bastantemente citada lei. Conforme esse inciso, a partir do momento em que a pessoa emite o consentimento expresso sobre a realização da esterilização, deve haver um lapso temporal de sessenta dias antes da realização da cirurgia, durante o qual a pessoa interessada receberá atendimento de equipe multidisciplinar visando desencorajar a esterilização precoce.

Não se encontra fundamento capaz de ilustrar qual fora objetivo Estatal em desencorajar a escolha pela esterilização, uma vez que essa conduta extrapola o seu limite de atuação e fere de maneira truculenta o direito à liberdade de consciência e o direito de escolha

do interessado no processo.

Se o planejamento familiar é livre escolha do casal ou do indivíduo, e se o Ministério da Saúde põe à disposição numerosos métodos contraceptivos, dentre eles a esterilização, para serem escolhidos livremente conforme as convicções e conveniências de cada pessoa, não há razão plausível para que o Estado mova o aparato de uma equipe profissional com vistas a dissuadir a pessoa da decisão que tomou livre e conscientemente.

A imposição pública de um desencorajamento da decisão que, desmotivadamente, é considerada precoce, macula a livre manifestação da vontade e exerce a coerção mais potente que um cidadão pode experimentar: o poder coercitivo do Estado e, sendo assim, se não há expressão da vontade livre de interferência externa, não há liberdade. Portanto, estando flagelada a oportunidade de manifestação plena da subjetividade sobre uma escolha íntima, está, inequivocamente, afastada a liberdade de consciência.

Ademais, partindo do pressuposto de que o exercício do planejamento familiar está indissociavelmente vinculado ao direito de família, porque este é o conseqüente imediato escolhas provenientes daquele, evoca-se, ainda, o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares para negar legitimidade à imposição de etapa dissuasiva após a manifestação da vontade.

Para Pereira (2012) a ingerência Estatal nas relações familiares deve, tão somente, servir para tutelar a família e lhe dar garantias, inclusive da ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições que permitam a manutenção do núcleo afetivo. O limite para a intervenção Estatal, nesse aspecto, é a garantia da autonomia privada dos membros da família. Violada a autonomia, estará configurado o excesso do Estado em sua atuação.

Compreende-se daí que o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares enuncia que a intervenção estatal somente se justifica como meio garantidor da realização pessoal dos membros de uma família, devendo o Estado respeitar a liberdade, a autonomia privada e a dignidade como princípios fundamentais.

Portanto, restando caracterizada a ingerência excessiva do poder público na autonomia individual e nas relações familiares, e levando em consideração a imperatividade do exercício das liberdades em todas as formas que garantam a dignidade, há que se verificar que o art. 10º, I, da Lei nº 9.263/96, no que diz respeito ao desencorajamento da decisão sobre a esterilização havida como precoce, é incompatível com as liberdades garantidas no art. 5º, II, IV, VI e VII da Constituição Federal de 1988.

4. Considerações Finais

No Brasil, apenas a partir da década de 70 do século passado, a esterilização cirúrgica para planejamento familiar passou a ser difundida. Mas a falta de legislação sobre o tema resultou em uma desordem na prática da esterilização, que tornou-se, em vários momentos, indiscriminada e lesiva à autonomia individual e à saúde de algumas mulheres.

Apenas no ano de 1996, sob a vigência da Constituição da República de 1988, foi aprovada a lei nº 9.263/96, que passou a reger o direito à contracepção cirúrgica voluntária definitiva. Esta lei, ainda em vigor, regula o direito ao planejamento familiar, constitucionalmente previsto, e não se restringe a regular a esterilização voluntária, mas estabelece normas para o Sistema Único de Saúde garantir atenção integral às pessoas no que diz respeito à concepção e contracepção, ao atendimento pré-natal, a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato, ao controle de doença sexualmente transmissíveis e ao controle e intervenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis.

Apesar de a referida lei ser superveniente à promulgação da Constituição de 1988, há nela restrições desmedidas, impostas como condições para a realização da contracepção cirúrgica, que violam princípios constitucionais e direitos fundamentais. São elas: idade mínima de vinte e cinco anos, ou prole mínima de dois filhos; consentimento informado do cônjuge e submissão a processo de desencorajamento da decisão.

A presente pesquisa, refletiu criticamente que as restrições contidas na lei nº 9.263/96 para a realização da esterilização voluntária ferem os princípios da isonomia, por exigir idade superior à adquirida com a capacidade civil plena ou prole mínima de dois filhos; o princípio da autonomia individual, por exigir consentimento do cônjuge do interessado; o princípio da liberdade de consciência, por exigir submissão a desencorajamento da decisão e o princípio da dignidade humana, porque o Estado intervém descabidamente em um arbítrio eminentemente individualíssimo.

Por tudo o que se expôs, este estudo possibilitou a imediata compreensão de que o art. 10º, I e § 5º da lei nº 9.263/96, que aplica as restrições supramencionadas, colidem com normas de eficácia superlativamente superiores a estas, que se encontram previstas no art. 1º, III, no caput do art. 5º e seus incisos II, IV, VI, VII. Desta feita, concluiu-se que os aludidos dispositivos da Lei nº 9.263/96 são inconstitucionais.

Referências

Ávila, M. B. (2003). Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. Cad. saúde pública, 19(2), 465-469.

Barroso, L. R. (2006). O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva.

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF. Senado 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art226§7. Acesso em: 13 jun. 2019.

Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

Brasil. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa. Brasília, DF, 12 jan. 96. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2015). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.097/DF (94.149/2015). Requerente: Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep). Interessados: Presidência da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília, 24 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=307833337&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2019.

Brasília. Câmara dos Deputados. (2016). Projeto de Lei nº 4.909/2016. Altera o art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para definir como requisito exclusivo para a esterilização voluntária a manifestação de vontade do indivíduo. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1450133.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2019.

Cambi, E. (2015). Direito Civil Constitucional. Revista de Direito Privado, v. 61/2015, p. 13-35, jan.-mar.

Canotilho, J. J. G. (1999). Estado de direito. 1ª ed. Lisboa, Portugal: Gradiva Pub.

Cardin, V. S. G.; Rosa, L. C. B. (2009). Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. In: Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo–SP, 05-06.

Coelho, F. U. Curso de Direito Civil. Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva.

Corrêa, S., Petchesky, R. (1996). Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. Physis. Revista de Saúde Coletiva: Rio de Janeiro, 6(1/2),.147-77.

Ferreira, R. V., Costa, M. R., Melo, D. C. S. (2014). Planejamento Familiar: gênero e significados. Textos & Contextos: Porto Alegre, 13(2), 387-397.

Fundo de População das Nações Unidas. (1995). Resumo do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. Disponível em: <http://unfpa.org.br/Arquivos/conferencia.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2019.

Jardim, R. T., Brauner, M. C. C. (2005). Esterilização feminina na ótica dos direitos reprodutivos, da ética e do controle de natalidade. Trabalho e Ambiente, Caxias do Sul, 3(5).

Lando, G. A., Carvalho Filha, F. S. S. (2014) Os limites da autodeterminação da gestante em face dos direitos do nascituro. Revista do direito UNISC, Santa Cruz do Sul, (43), 25-39, maio-ago.

Lakatos, E. M., Marconi, M. A. (2003). Fundamentos de metodologia científica. 5ª ed. São Paulo: Atlas.

Mendes, G. F., Coelho, I. M., Branco, P. G. G. (2010). Curso de direito constitucional. 5ª ed. São Paulo: Saraiva.

Moreira, J. J. (1980). A família e a paternidade responsável. *Revista Brasileira de Enfermagem*, 33(1), 81-91.

Negrão, T. (2008). Marcos da saúde das mulheres, dos direitos sexuais e direitos reprodutivos. Rede Feminista de Saúde: Porto Alegre.

Oliveira, A. (2013). Capacidade Civil Plena. *Revista da Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária do Curso de Direito da Faculdade Integradas Santa Cruz de Curitiba*. 1(1). Disponível em: <http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/95/371>. Acesso em: 13 jun. 2019.

Pereira, R. C. (2012). *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva.

Petchesky, R. P., Weiner, J. A. (1990). *Global Feminist Perspectives on Reproductive Rights and Reproductive Health*. New York, Reproductive Rights Education Sonia Corrêa I Rosalind Petchesky Project, Hunter College.

Piovesan, F. (2012). *Temas atuais de direitos humanos*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva.

Rocha, M. I. B. (2005) Planejamento familiar e aborto: discussões políticas e decisões no Parlamento. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/site_eventos_abep/pdf/abep2004_527.pdf. Acesso em: 13 jun. 2019.

Severino, A. J. (2007) *Metodologia do trabalho científico*. 23ª ed. São Paulo: Cortez.

Porcentagem de contribuição de cada autor no manuscrito

Tess Carvalho Mendes – 90%

George André Lando – 10%